



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0801182-06.2003.815.2001

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Origem : Juízo da 1ª Vara dos Executivos Fiscais da Comarca da Capital
Agravante : Município de João Pessoa
Procurador : Francisca Andreza Alves
Agravado : Ouro Branco Administradora de Hotéis Ltda.
Advogado : Adail Byron Pimentel (OAB/PB 3.722)

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INCLUSÃO NO PROCESSO EXECUTIVO DE PESSOAS JURÍDICAS NÃO INTEGRANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR TERCEIROS. PROSSEGUIMENTO DO PLEITO CONSTRITIVO APRESENTADO CONTRA A PARTE DA CDA. ATO JUDICIAL COM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À ESSÊNCIA DO COMANDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o pleito construtivo formulado na petição inicial, é de natureza interlocutória, sendo passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, nos termos do artigo 485 e 487 do CPC.

Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade

recursal na situação em que o erro grosseiro não está configurado, por inexistirem dúvidas na jurisprudência e na doutrina acerca da modalidade de recurso a ser interposto quando o pleito constrictivo prossegue em relação ao executado mencionado na petição inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, **em negar provimento ao agravo interno**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de João Pessoa** contra decisão que inadmitiu a apelação por ele interposta nos autos da execução fiscal contra decisão interlocutória.

Sustenta o agravante que interpôs apelação contra decisão interlocutória por ter sido induzido a erro, afirmando que a decisão judicial foi intitulada de sentença.

Assevera que agiu de boa-fé e estão configurados os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Pugna pelo provimento do agravo interno para admitir o apelo.

Intimado, o agravado deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta, conforme certidão de f. 207.

É o relatório.

VOTO.

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes

Guedes) - Relator

O contexto dos autos revela que o agravante ajuizou execução fiscal em face do Ouro Branco Praia Hotel S/A e, no curso da demanda, f. 45/49, foi requerida a atribuição da responsabilidade solidária as empresas integrantes do Grupo Econômico Ouro Branco.

Determinada a inclusão das empresas no polo passivo da relação processual, a exceção de pré-executividade interposta pelo Ouro Branco Administradora de Hoteis Ltda. (Ouro Branco Maceió Hotel) e Ouro Branco Administradora de Hoteis Ltda. (Hotel Sol e Mar) foi acolhida para declarar a ausência do grupo econômico.

A decisão objeto do apelo não pôs fim a relação processual executiva, por manter o processamento do pleito construtivo em relação ao Ouro Branco Praia Hotel S/A, caracterizando provimento de natureza interlocutória e, por conseguinte, recorrível mediante agravo, tudo de acordo com o § 2º do art. 203 e art. 1.015, ambos do CPC/2015.

Estabelece a ordem jurídica vigente que sentença é o ato do juiz que contém alguma das circunstâncias descritas nos arts. 485 e 487 do CPC, e que põe termo a fase cognitiva, ou extingue a execução, consoante dicção legal delineada no §1º do art. 203 do CPC/2015, *ex vi*:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

A partir do conteúdo do ato externado pelo órgão judicial é que se definirá a modalidade de recurso a ser manejado perante o tribunal.

Como a decisão apelada, mesmo contendo o nome de “sentença”, não pôs fim a relação processual executiva, por manter o processamento do pleito construtivo em relação ao Ouro Branco Praia Hotel S/A, caracteriza provimento de natureza interlocutória e, por conseguinte, recorrível mediante agravo, tudo de acordo com o § 2º do art. 203 e art.

1.015, ambos do CPC/2015.

Ainda, ressalto que, *in casu*, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto configura erro grosseiro a interposição de recurso diverso daquele previsto em lei e sobre o qual não parem dúvidas na jurisprudência e na doutrina.

Nesse sentido colaciono julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE PARCIAL DA DÍVIDA EXECUTADA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF" (AgRg no REsp 919239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007). 2. **O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, à luz do Código de Processo Civil de 1973, de que a decisão que declara a inexigibilidade parcial da execução pelo reconhecimento da prescrição possui natureza interlocutória, sendo, portanto, recorrível mediante Agravo de Instrumento. A interposição de Apelação configura erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** 3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1727032/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução fiscal com relação aos demais executados, é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 895.482/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

Como o Juízo *a quo* não extinguiu a execução em sua inteireza, considerando que o pleito constrictivo seguirá em relação ao Ouro Branco Praia Hotel S/A, o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólume a decisão recorrida.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 31 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 04 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

RELATOR

